

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

USINA SÃO FRANCISCO S.A. X T.M. COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA. - ME

**PROCEDIMENTO Nº ND-201938**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**USINA SÃO FRANCISCO S.A.**, CNPJ nº 71.324.792/0001-06, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, Brasil, representada por [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**T.M. COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA. - ME**, CNPJ nº 18.788.156/0001-44, Município de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <nativeacai.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 11/09/2013 junto ao Registro.br e tem validade até 11/09/2020.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 13/08/2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 13/08/2019, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <nativeacai.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Naquela mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <nativeacai.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 11/09/2013.

Em 19/08/2019, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 20/08/2019, a Reclamante apresentou requerimento para sanar as irregularidades apontadas, tendo submetido argumentos e documentos à Secretaria Executiva.

Em 26/08/2019, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 26/08/2019, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11/09/2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da

Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva, em 13/09/2019, sobre o contato com a Reclamada, tendo esta tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência o Nome de Domínio não seria congelado.

Em 24/09/2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscreto, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 01/10/2019, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante, em síntese, alega o seguinte:

- (I) Ser sócia majoritária da sociedade Native Produtos Orgânicos Comercial Importadora e Exportadora Ltda., a qual seria “responsável por 34% do mercado mundial de açúcar orgânico”;
- (II) “O açúcar da marca NATIVE é comercializado em 5 (cinco) continentes e utilizado em mais de 120 produtos – achocolatados, açúcares, álcool, azeites, bebidas, cafés, (...) sucos de frutas, tapioca, etc.” (item 5 da Reclamação);
- (III) A marca NATIVE seria “líder no mercado nacional para identificar açúcar orgânico e cristal e álcool orgânico” (item 8), bem como seria “considerada como uma marca ‘forte e única’, apontada em conjunto com as marcas mais valiosas do Brasil” (item 12);
- (IV) A marca NATIVE estaria registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sendo objeto de diversos registros, tais como nº 821290916, 821898035, 821290894, 824646932, 909889813, 901919454 e 9029748470;
- (V) Seria a Reclamante titular de diversos nomes de domínio compostos pelo termo NATIVE, tais como <alimentosnative.com.br>, <alimentosnative.eco.br>,

<biodiversidadenative.com.br>, <native.eco.br>, <nativeacucar.com.br>,  
<nativealimentos.com.br>, entre outros;

- (VI) O Nome de Domínio constituiria reprodução integral, com acréscimo, dos sinais distintivos da Reclamante;
- (VII) A Reclamada tentaria “intencionalmente atrair, com objetivo de incrementar os seus acessos e aumentar seus lucros, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de possível confusão com os sinais distintivos da Reclamante, principalmente porque os produtos vendidos pela Reclamada são os mesmos comercializados pela Reclamante (...)” (item 20);
- (VIII) O uso do Nome de Domínio pela Reclamada geraria “sérios prejuízos à marca NATIVE, dado que os consumidores associam imediatamente o nome de domínio registrado pela Reclamada com a marca e nome empresarial da Reclamante” (item 27);
- (IX) O pedido de registro da marca NATIVE AÇAÍ, depositado pela Reclamada teria sido indeferido definitivamente pelo INPI “com base justamente em marca registrada anteriormente pela Reclamante” (item 28);
- (X) Houve tentativa de solução amigável entre as Partes, com o envio de notificação extrajudicial da Reclamante à Reclamada, porém esta “informou que não cessaria o uso da expressão NATIVE AÇAÍ” (item 31).
- (XI) Com fundamento no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos artigos 129, 130, inciso III, 124, incisos V e XIX, da Lei da Propriedade Industrial, no artigo 2.1, (a) e (c), e 2.2, (c) e (d) do Regulamento da CASD-ND, e no artigo 3º, (a) e (c), e seu parágrafo único, (c) e (d), do Regulamento do SACI-Adm, requer a transferência do Nome de Domínio.

#### **b. Da Reclamada**

A Reclamada não apresentou Resposta no prazo previsto nos termos do art. 8.1 do Regulamento da CASD-ND, tendo sido declarada revel, com fundamento no art. 8.4 do mesmo Regulamento.

A Reclamada permaneceu silente mesmo após haver sido cientificada de sua revelia, conforme comunicado que enviado pela Secretaria Executiva em 11/09/2019, e haver sido contatada sobre a possibilidade do congelamento do Nome de Domínio, sobre o que tomou ciência inequívoca, conforme mensagem do NIC.br de 13/09/2019.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

A Reclamante se encontra devidamente representada nos autos deste Procedimento Especial, tendo atendido as formalidades do artigo 4º do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamação foi fundamentada nos artigos 2.1, letras (a) e (c), e 2.2, letras (c) e (d) do Regulamento da CASD-ND, e no artigo 3º, letras (a), (c), e seu parágrafo único, bem como as letras (c) e (d) do parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm.

Os direitos reivindicados pela Reclamante, supostamente violados pelo Nome de Domínio da Reclamada, seriam os diversos registros da marca NATIVE e de nomes de domínio de propriedade da Reclamante, bem como nome empresarial de sociedade do grupo desta.

A respeito deste último argumento, a alegada infração ao nome empresarial de sociedade do grupo da Reclamante, os documentos constantes dos autos deste Procedimento Especial não permitem comprovar o efetivo direito da Reclamante ou sociedade de seu grupo sobre o nome empresarial, porque:

- 1º) O documento apresentado pela Reclamante para supostamente comprovar o uso do termo NATIVE como nome empresarial foi uma certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que atesta a existência da sociedade, mas não a data desde a qual o termo NATIVE compõe seu nome, não sendo possível concluir se precede ou não o registro do Nome de Domínio; e
- 2º) Não houve comprovação de que a Reclamante e a titular do nome empresarial efetivamente pertencem ao mesmo grupo, na medida em que a certidão simplificada acima referida apenas lista a Reclamante como um dos sócios da titular do nome empresarial, mas sem evidenciar o percentual devido por esta, que possibilitasse este Especialista concluir a existência de controle nos termos do artigo 1.097 do Código Civil.

Entende, todavia, este Especialista ser desnecessária a dilação probatória com relação ao fundamento no nome empresarial, conforme estabelecem os artigos 10.1 do Regulamento da CASD-ND e 12º do Regulamento do SACI-Adm, podendo a Reclamação ser decidida, no estágio em que se encontra, com relação aos demais fundamentos apresentados pela Reclamante, respeitando a celeridade que se impõe a este Procedimento Especial.

A Reclamante comprovou ser titular da marca NATIVE devidamente registrada no INPI, conforme certificados de registro acostados à Reclamação, cujas validades foram confirmadas por este Especialista em consulta à base de dados pública do INPI. Entre as

marcas citadas pela Reclamante e encontradas por este Especialista no INPI, merecem destaque as seguintes, depositadas em data anterior ao registro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação:

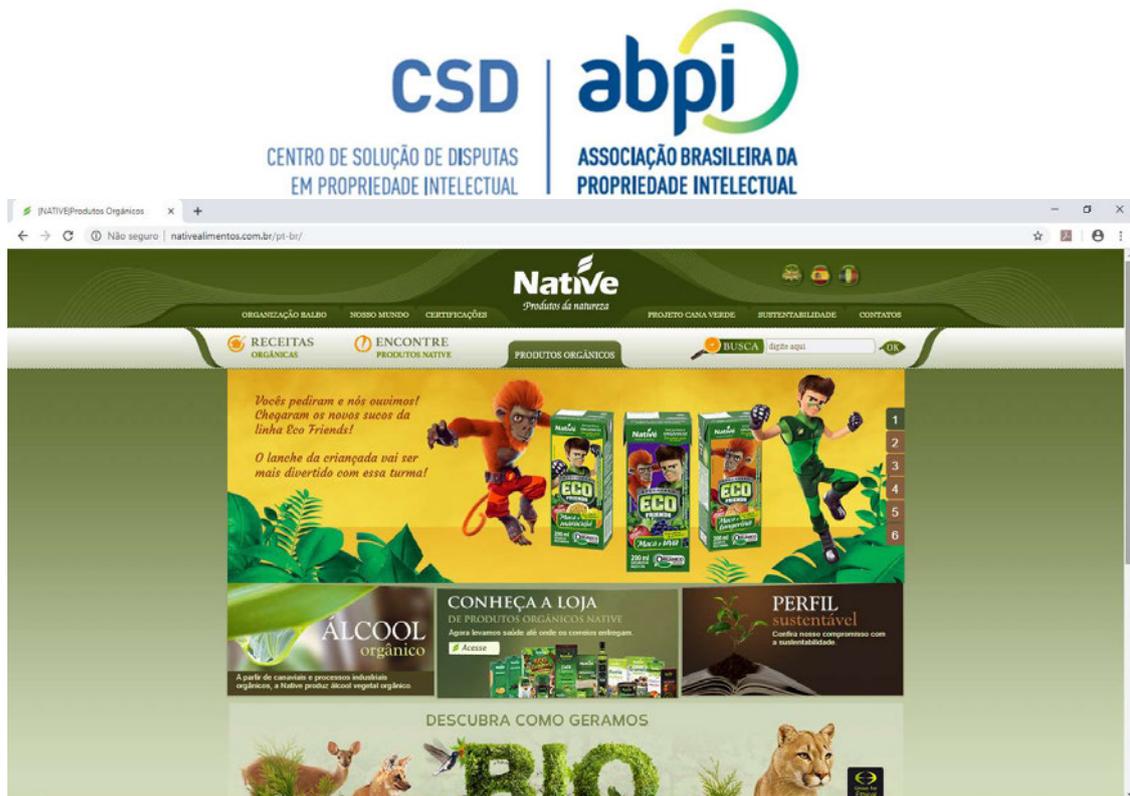
REGISTRO Nº	MARCA (APRESENTAÇÃO)	DEPÓSITO CONCESSÃO	CLASSE	PRODUTOS/SERVIÇOS
821290894	NATIVE (nominativa)	16/04/1999 14/06/2005	35	comércio de açúcar; importação e exportação.
821290916	NATIVE (nominativa)	16/04/1999 22/07/2008	33.20	açúcar e adoçantes em geral.
824646932	NATIVE (mista)	11/06/2002 31/07/2018	29	azeite de oliva comestível; óleo de milho; óleo comestíveis.
902978470	NATIVE GREEN SOY (mista)	23/09/2010 11/03/2014	32	extratos de fruta não alcoólicos; coquetéis não-alcoólicos; frutas, verduras e legumes (sucos de -) [bebidas]; (...);

Igualmente comprovou a Reclamante ser titular de nomes de domínio compostos pelo termo NATIVE, criados em data anterior ao registro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, cujas validades foram confirmadas por este Especialista em consulta à base de dados pública do Registro.br:

NOME DE DOMÍNIO	REGISTRO
alimentosnative.com.br	23/10/2000
nativealimentos.com.br	18/10/2000
nativefoods.com.br	13/05/2003
nativesugar.com.br	12/04/1999

A Reclamante, portanto, detém os direitos de propriedade e exclusividade sobre o sinal distintivo NATIVE, no segmento de produtos alimentícios e serviços relacionados, em data anterior à criação do Nome de Domínio objeto desta Reclamação.

O website da Reclamante ([www.nativealimentos.com.br/pt-br](http://www.nativealimentos.com.br/pt-br)) revela a atuação dela, bem como o uso da marca, em relação a açúcares, produtos para os quais a Reclamante comprovou ser amplamente reconhecida (conforme resultados de pesquisas conduzidas pela respeitada empresa Nielsen, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2018, nas páginas 27 a 38 da Reclamação) e uma grande gama de produtos alimentícios, como se nota do extrato abaixo reproduzido:



De acordo com as informações disponíveis no website da Reclamada, esta atua na produção e comercialização de produtos alimentícios de açaí, ramo de atuação semelhante e afim ao da Reclamante.



**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

Conclui-se, pois, que a Reclamante comprovou ter legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio, conforme o art. 2º, letra (c), do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O Nome de Domínio objeto deste Procedimento é composto por expressão idêntica àquela de propriedade da Reclamante – NATIVE – acompanhado de termo necessário – AÇAÍ.

Segundo a orientação mais recente da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, sigla em inglês), na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.0 (disponível no endereço eletrônico [www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0](http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0)):

**“1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança?  
(...)”**

Enquanto cada case é decidido com relação ao seu mérito, nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca (...).<sup>1</sup>

O acréscimo de termo necessário e comum – no caso, AÇAÍ – não é suficiente para tornar o Nome de Domínio suficientemente distintivo em relação aos sinais distintivos da Reclamante. Nesse sentido, foi decidido em caso análogo desta CASD-ND (ND-201331), conforme ementa e trecho da decisão abaixo reproduzidos:

“NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO DO RECLAMANTE. A SIMPLES APOSIÇÃO DE EXPRESSÃO DE USO COMUM, VULGAR E NECESSÁRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A REAL POSSIBILIDADE DE GERAR ERRO, DÚVIDA OU CONFUSÃO NA MENTE DE CONSUMIDORES INTERNAUTAS. RECONHECIDA A MÁ-FÉ DO RECLAMADO QUE POSSUI POR PRÁTICA A APROPRIAÇÃO DE SE APROPRIAR DE MARCAS DE ALTO RENOME OU FAMOSA DE

<sup>1</sup> Em tradução livre do trecho:

“1.7 What is the test for identity or confusing similarity under the first element?  
(...)”

While each case is judged on its own merits, in cases where a domain name incorporates the entirety of a trademark, or where at least a dominant feature of the relevant mark is recognizable in the domain name, the domain name will normally be considered confusingly similar to that mark for purposes of UDRP standing.”

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

TERCEIROS PARA COMPOSIÇÃO DE NOMES DE DOMÍNIO COM EXPRESSÕES DE USO VULGAR DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO EM FAVOR DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1, 'a', 'c', 2.2, 'd' DO REGULAMENTO DA CASD-ND.”

“A simples aposição da expressão – diga-se de passagem de uso comum, vulgar e necessário – COTAÇÃO ou COTACAO não tem o condão de afastar a real possibilidade de gerar erro, dúvida ou confusão na mente dos consumidores internautas”.

Resta, portanto, no presente caso, caracterizada a reprodução prevista no artigo 2.1, letras (a) e (c), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 3º, letras (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm.

**b. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.**

Como anteriormente exposto, a Reclamada deixou de apresentar defesa à presente Reclamação, tendo sido declarada revel.

Este fato, todavia, não é decisivo para a solução da presente Reclamação, haja vista o disposto no artigo 8.4 do Regulamento SACI-Adm, o Especialista deve “apreciar o mérito da demanda baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento”, sendo vedado fundamentar a decisão “apenas na revelia da parte”.

A Reclamada havia requerido o registro da marca NATIVE AÇAÍ, objeto do pedido de registro nº 908406622, na classe 35, o qual foi indeferido, em 06/03/2018, pelo INPI com fundamento no artigo 124, inciso XIX, da Lei da Propriedade Industrial, por reproduzir o registro nº 821290894, marca NATIVE, de titularidade da Reclamante.

Consta anexa à Reclamação, a resposta dos procuradores da Reclamada, datada de 25/06/2019, acerca da notificação extrajudicial que a Reclamante lhe havia enviado após o indeferimento do pedido de registro de marca da Reclamada, nº 908406622, para a marca NATIVE AÇAÍ (páginas 65 a 68 da Reclamação).

De referido documento se extrai que os procuradores da Reclamada, em resposta à notificação, alegaram que as marcas de ambas seriam distintas em seus conjuntos e que nunca houve confusão entre ambas, bem como haveria outras marcas já registradas no INPI cuja coexistência constituiria precedente para a convivência pacífica das marcas de ambas no mercado.

Concluíram os procuradores da Reclamada, em resposta à notificação, por afirmar que “não deu causa a qualquer dano ou prejuízo” à Reclamante e que aguardaria a decisão final do INPI sobre o recurso apresentado pela Reclamada acerca do indeferimento de seu pedido de registro de marca.

Todavia, em 30/07/2019 sobreveio decisão do INPI pelo qual se manteve o indeferimento da marca NATIVE AÇÁÍ, arquivando-se definitivamente o pedido de registro nº 908406622.

Os argumentos apresentados pela Reclamada em resposta à notificação não são suficientes para justificar seu legítimo interesse no Nome de Domínio, haja vista que reproduz as marcas e os nomes de domínio da Reclamante, sem se distinguir suficientemente.

Por outro lado, as marcas de terceiros citadas pela Reclamada, em resposta à notificação, que convivem com as marcas da Reclamante não permitem concluir que a marca ou o nome de domínio da Reclamada pudesse igualmente coexistir, haja vista que elas se destinam a produtos ou serviços específicos e restritos, que não colidem com os direitos da Reclamante, conforme a seguir exposto:

- a) O registro nº 911986707, da marca NATIVE BARBARIAN, foi concedido na classe 35 para assinalar serviços de comércio de adesivos, papelaria e vestuário, os quais não têm nenhuma relação com o ramo de atividade da Reclamante; e
- b) O registro nº 825316073, da marca BIO NATIVE, foi concedido na classe 30 para assinalar produtos específicos e restritos (cereais não processados, especialmente arroz e trigo para kibe).

Por outro lado, a marca da Reclamada foi requerida e vem sendo usada, conforme website alocado no Nome de Domínio, para serviços de franquia e comércio de produtos alimentícios, atividade relacionada com aquelas assinaladas pelos registros de marca detalhados no item II.1 da presente decisão: comércio de açúcar; açúcar e adoçantes em geral; extratos de fruta não alcoólicos.

Vale ressaltar, ainda, não consta dos autos deste Procedimento Especial que a Reclamada tenha adotado medidas judiciais para reverter a decisão do INPI que lhe foi desfavorável, o que pode servir para corroborar a ausência de legítimo interesse da Reclamada, como decidido em outro Procedimento desta CASD-ND (ND-201537).

Por todo exposto, não houve demonstração de que a Reclamada tenha direito ou interesse legítimo em relação ao Nome de Domínio.

**c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamada não apresentou argumentos hábeis a justificar sua boa-fé, seja no âmbito do procedimento administrativo de registro de marca, seja em resposta à notificação extrajudicial que lhe dirigiu a Reclamante, seja na presente Reclamação.

O artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, desrespeite a legislação ou induza a erro ou viole direitos de terceiros.

A decisão de indeferimento do INPI com relação ao pedido de registro da marca NATIVE AÇAÍ denota a má-fé da Reclamada, na medida em que o INPI reconheceu haver violação de direitos da Reclamante e, ainda assim, optou a Reclamada por manter o Nome de Domínio em uso com informações sobre suas atividades no respectivo website, ali divulgando marca com estilização idêntica àquela indeferida pelo INPI.

A Reclamante demonstrou que sua marca NATIVE goza de reconhecimento e vem sendo alvo de tentativa de usurpação por terceiros, tal como decidido com o nome de domínio <nactive.com.br>, que foi objeto de procedimento perante esta CASD-ND (ND-201843), cuja decisão foi a transferência para a Reclamante.

Há precedentes desta CASD-ND, segundo os quais “registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé” (ND-20159).

No presente caso, é evidente que a manutenção e o uso do Nome de Domínio pela Reclamada geram provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante – tal como reconhecido pelo INPI –, na medida em que atrairá usuários da Internet para o website da Reclamada, gerando lucro indevido a esta.

Ademais, a manutenção e o uso do Nome de Domínio pela Reclamada prejudicam a atividade comercial da Reclamante, seja pelo risco de confusão no mercado consumidor de ambas.

Resta, portanto, no presente caso, caracterizada a má-fé da Reclamada no registro e no uso do Nome de Domínio, conforme previsto no artigo 2.2, letras (c) e (d), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 3º, parágrafo único, letras (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm.

## **2. Conclusão**

Em razão dos fatos e documentos expostos na Reclamação, restou comprovado a este Especialista a legitimidade da Reclamante, bem como a propriedade e exclusividade da Reclamante sobre a marca NATIVE e sobre nomes de domínios compostos pelo mesmo termo, e os investimentos efetuados pela Reclamante em seu sinal distintivo, que culminaram no reconhecimento alcançado por este sinal distintivo.

De igual forma, restou caracterizado que o Nome de Domínio reproduz os sinais distintivos da Reclamante - como reconhecido pelo INPI ao indeferir o pedido de marca da Reclamada - e há evidente má-fé da Reclamada ante a tentativa de atrair usuários para seu website com objetivo de lucro ou prejudicar a atividade comercial da Reclamante.

Desse modo, conclui-se que a Reclamada incidiu nas hipóteses previstas no artigo 3º, letras (a) e (c), e seu parágrafo único, letras (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm, e do artigo 2.1, letras (a) e (c), 2.2, letras (c) e (d), do Regulamento CASD-ND, tal como decidido nos seguintes precedentes desta CASD-ND: ND-20131, ND-201530, ND-201523, ND-20161, ND-201730, ND-201712, ND-201844, ND-201923, ND201929, ND-201927, ND-201930, e ND-201937.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com a letra (b) do artigo 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <nativeacai.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.



---

Fabio José Zanetti de Azeredo  
Especialista